



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-
s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0018483-23.2024.8.16.0194

Processo: 0018483-23.2024.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$12.668.445,15
Autor(s): • UNI ITTECHNOLOGY LTDA ME
Réu(s):

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **UNI-IT TECHNOLOGY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.887.963/0001- 51, com sede à Rua Doutor Roberto Barrozo n. 1239, Mercês, Curitiba/PR, CEP 80810-090, nos termos da petição inicial e documentos que a instruem.

Alegou a requerente, em resumo:

A UNI-IT foi fundada em 2013 em Curitiba/PR, inicialmente como uma empresa de representação comercial de equipamentos de informática, e, com o tempo, expandiu suas atividades para fornecer equipamentos de data center e soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), atendendo principalmente cooperativas agropecuárias e o setor público;

A empresa se destacou no fornecimento de soluções tecnológicas para clientes como C. VALE, FRISIA, GRUPO SERVICES, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA (ICI) e a Prefeitura de Curitiba;

Em 2023, a UNI-IT enfrentou dificuldades em procedimentos licitatórios, resultando em um estoque excessivo de equipamentos específicos que não foram comercializados conforme o esperado (tablets), bem como sofreu com a não renovação de contratos importantes e atrasos na entrega de equipamentos por fornecedores, agravando sua crise de liquidez;

Em 2023 a UNI-IT registrou um prejuízo significativo, passando de um saldo positivo em 2022 (R\$ 2.249.392,14) para um saldo negativo em 2023 (-R\$ 1.134,162,82);

Para o ano de 2024 a UNI-IT acumulou um grande passivo, com vencimento a curto e médio prazo, o que conduz à uma projeção de fluxo de caixa negativo na ordem de -R\$ 9.458.045,42 (Doc. 5), tornando a Requerente incapaz de cumprir pontualmente suas obrigações nos termos originalmente acordados, ainda que de forma transitória, pois, acredita-se na recuperação;

Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e o stay period, a UNI-IT terá fôlego para se reorganizar sem o ataque desenfreado dos credores, de modo a elaborar um bom plano de



recuperação que possa sanear o seu passivo a curto e médio prazo, que hoje é o que coloca em risco sua continuidade no mercado;

Sobre a viabilidade econômico-financeira, destaca que o setor de TIC no Brasil tem mostrado crescimento significativo, com aumento na representatividade no PIB e geração de empregos;

A UNI-IT acredita que, com a concessão da recuperação judicial, poderá superar a crise de liquidez e continuar a contribuir para o setor de TIC.

A autora ainda requereu a concessão de **tutela de urgência** nos seguintes termos:

Suspensão de Cláusulas Contratuais Abusivas: A UNI-IT solicita a suspensão de cláusulas contratuais abusivas presentes em contratos com credores extraconcursais, como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DLL e HPE FINANCIAL SERVICES.

Suspensão de Atos Extrajudiciais Abusivos por Credores Concursais: A UNI-IT também solicita a suspensão de atos extrajudiciais abusivos praticados por credores concursais.

Manutenção de Contratos de Arrendamento Mercantil: A UNI-IT solicita a suspensão das cláusulas que permitem à HPE FINANCIAL SERVICES promover a retomada dos equipamentos essenciais para o desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Acesso Livre às Contas Correntes e Aplicações Financeiras: A UNI-IT pede que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o BANCO DLL não estabeleçam barreiras para o livre acesso e movimentação de suas contas correntes e aplicações financeiras.

Extensão dos Efeitos do Stay Period aos Sócios Avalistas: A UNI-IT solicita que os efeitos do stay period sejam estendidos ao sócio administrador RICARDO PACHECO KUNTZE, sua esposa FRANCIELI MACHADO DE MACEDO KUNTZE, e ao sócio THALVANER HENRIQUE KUNTZE, que figuram como avalistas da empresa nos contratos indicados.

Impedimento de Compensação de Valores por Credores-Devedores: A UNI-IT solicita que credores-devedores, como INGRAM e SCANSOURCE, sejam impedidos de reter valores devidos à empresa e de efetuar compensações com os créditos que possuem.

Ao final, requereu o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Instruiu a inicial com documentos.

Foi determinada a realização da constatação prévia (mov. 14), cujo laudo foi juntado na mov. 22.1, apontando a necessidade de complementação documental, o que foi atendido pela parte requerente (mov. 27).

É o relatório.



2. Breve introdução

O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o objetivo a ser perseguido no processo de recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para formulação do pedido de recuperação judicial, cumpre à empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, demonstrando a sua legitimidade e o atendimento de condições formais e materiais, conforme extensa lista constante do artigo 51 da referida Lei.

Assim, verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao juiz deferir o processamento da recuperação judicial, considerando que o exame feito nessa fase é meramente forma, não competindo avançar no exame do mérito do pedido, considerando o disposto no art. 52 da referida Lei:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...).

Ou seja, nesta primeira fase do procedimento de recuperação judicial, a postulatória, não compete ao juiz aferir a veracidade dos documentos contábeis, ou das informações apresentadas, a viabilidade da empresa, a utilidade do procedimento ou do plano de recuperação judicial a ser apresentado futuramente.

O aprofundamento da análise das informações e dos documentos juntados será realizado em momento posterior, na chamada fase deliberativa, com o auxílio do administrador judicial, que deverá exercer rigorosa fiscalização das atividades da recuperanda, informando ao juízo e aos credores todo necessário em seus relatórios mensais, dando-lhes fundamento e suporte para bem exercer seu direito ao voto na Assembleia Geral de Credores.

Inclusive, na sistemática da legislação falimentar e recuperacional, eventuais crimes, ilegalidades, fraudes, simulações, omissões, não determinam o indeferimento do pedido de recuperação judicial (artigo 52) ou sua não concessão (artigo 58), mas sim a destituição dos administradores da devedora, conforme artigo 64, sem afastar a apuração da hipótese de cometimento de crimes tipificados na própria Lei nº 11.101/2005.

Feita essa introdução, passe-se ao exame concreto acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Da competência



Nos termos do art. 3º, da Lei 11.1010/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo o pedido formulado em litisconsórcio, será processado no juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 69-G, parágrafo 2º).

No caso concreto, a requerente declarou que o principal estabelecimento está sediado em Curitiba-PR, pois é onde são centralizadas as principais atividades, o que foi verificado pela constatação prévia, firmando, assim, a competência deste Juízo para analisar e processar o pedido.

4. Requisitos legais para o processamento da recuperação judicial

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial.

Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

No que tange ao cumprimento do disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a requerente juntou, de maneira individualizada, a documentação exigida pelos incisos I a XI do referido artigo, conforme se visualiza dos movimentos 1.2 a 1.52 e 27.2 a 27.14.

Cumprimenta-se ressaltar que foi realizada a constatação prévia e a pessoa jurídica especializada nomeada para tal ato cumpriu as diligências nos moldes do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, avaliando a regularidade da documentação apresentada e as reais condições de funcionamento da empresa autora, ocasião em que informou a necessidade de complementação pontual de documentação e que a autora estava em plena operação quando da verificação *in loco* (mov. 22.2). A empresa autora, por sua vez, promoveu o cumprimento da diligência apontada, complementando a documentação (mov. 27).

Portanto, com base na cognição própria deste momento processual, considero preenchidos os requisitos autorizadores do processamento do pedido de recuperação judicial.

5. Tutela de urgência

Examinando os pedidos formulados em sede de tutela de urgência.

Em relação ao pleito de **suspensão de cláusulas contratuais supostamente abusivas** (*vencimento antecipado de dívida em razão do ingresso do devedor em recuperação judicial e utilização de valor para amortização*), observa-se que a autora afirmou tanto na petição inicial, como no quadro juntado na mov. 1.18, que os créditos referentes às cédulas de crédito bancário celebradas com a Caixa Econômica Federal (mov. 1.39) e com o Banco de Lage Landen Brasil S/A (mov. 1.40), além daqueles listados nas páginas 21/22 da petição inicial, foram classificados como extraconcursais por possuírem garantia de alienação fiduciária, isto é, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.



Logo, resta afastada a competência deste Juízo para deliberar sobre a pretensa ilegalidade das cláusulas questionadas, considerando a não-submissão dos créditos aos efeitos da recuperação judicial, o que implica no indeferimento do pedido em relação a tais credores extraconcursais.

Por outro lado, em relação à cédula de crédito bancário celebrada com o Banco do Brasil S.A. (mov. 1.46), denota-se que referido crédito foi classificado pela autora como sendo quirografário (mov. 1.18), submetendo-se, portanto, aos efeitos da recuperação judicial. Tal situação aparentemente também se aplica aos débitos mencionados nos extratos juntados nas mov. 1.52 e 27.14, referentes, respectivamente, às contas mantidas pela autora perante o Banco do Brasil e o Banco Bradesco.

E, nesse ponto, especificamente em relação a tais operações, a cláusula de vencimento antecipado não produz a eficácia pretendida, tendo em vista a previsão do artigo 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, que sujeita à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos, derrogando, assim, a incidência do artigo 333 do Código Civil.

Logo, não pode o credor concursal, direta e individualmente, utilizar-se de recursos disponíveis da devedora para a satisfação de obrigações que exclusivamente lhe digam respeito, sob pena de violação do princípio da *par conditio creditorum*.

Tal raciocínio também é aplicável às situações envolvendo as empresas Ingram e Scansource, que, segundo narrativa da autora, figuram como credoras-devedoras da autora e, *sem lastro contratual, promovem compensação entre o que lhes é devido pela UNII e o que deveriam pagar à Requerente*, sem que para tanto houvesse circunstância que pudesse afastar a submissão dos referidos créditos à recuperação judicial.

A respaldar o entendimento acima apresentado:

AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LITISCONSÓRCIO ATIVO ENTRE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E PRODUTORES RURAIS. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. 1. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS RECÉM REGISTRADOS COMO EMPRESÁRIOS. INSCRIÇÃO EM REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS POUCOS DIAS ANTES DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA CONSTITUTIVA DO REGISTRO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 966, 967 E 971 DO CÓDIGO CIVIL E 48, CAPUT, E § 2º, DA LEI N. 11.101/2005. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PELOS PRODUTORES RURAIS. PRECEDENTES DESTE ÓRGÃO JULGADOR - PROVIMENTO. 2. AI Nº 0049036-29.2019.8.16.0000 E AI Nº 0049052-80.2019.8.16.0000 - INSURGÊNCIA QUANTO A SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE CONTRATOS QUE IMPLIQUEM EM RESCISÃO MOTIVADA PELO PEDIDO OU PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO GENÉRICA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL SOBRE OS CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO INEFICAZ EM RELAÇÃO AO CRÉDITO CONCURSAL (ART. 49,



CAPUT, DA LEI.11.101/05). ANÁLISE DA NATUREZA DE CADA CRÉDITO NO CASO CONCRETO E SUA SUBMISSÃO OU NÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO QUE DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DE ORIGEM – PARCIAL PROVIMENTO. AI Nº 0049036-29.2019.8.16.0000 E AI Nº 0049052-80.2019.8.16.0000 CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. AI Nº 0044947-60.2019.8.16.0000, AI Nº 0050127-57.2019.8.16.0000 E AI Nº 0044663-52.2019.8.16.0000 CONHECIDOS E PROVIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO – 0040385-08.2019.8.16.0000 – BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PELO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA ARTIGO 998 DO CPC. HOMOLOGADA. CONHECIMENTO DO RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0050127-57.2019.8.16.0000 - Dois Vizinhos - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SANDRA BAUERMANN - J. 01.06.2020).

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEZ EMPRESAS QUE INTEGRAM GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CLÁUSULAS QUE ESTABELECEM VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SEM COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS CRÉDITOS NÃO SUJEITOS AO PEDIDO. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA EM CONTRATOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recuperação judicial. Dez empresas do mesmo grupo empresarial que integram o polo ativo do pedido. Vencimento antecipado das dívidas. Todos os créditos das recuperandas, vencidos e não vencidos, estão sujeitos ao processo e ao plano de recuperação. Os créditos não vencidos conservam suas condições originais até deliberação em assembleia. Não incidência do art. 333 do Código Civil. Regra derogada pela LFRJ. Vencimento antecipado das dívidas que se justifica em favor do direito dos credores participarem do concurso de credores. Se não vencida a dívida, o credor fica alijado do processo e não tem o que receber depois de esgotado o patrimônio do devedor no concurso instaurado. Recuperação judicial. Todos os credores submetidos ao pedido encontram-se em iguais condições de concorrer. Desnecessária a aplicação do art. 333, do CC ou da cláusula contratual para se alcançar a par conditio creditorum. Recurso parcialmente provido exclusivamente para restringir a decisão agravada, na parte que se refere a não aplicação das cláusulas que estabelecem o vencimento antecipado das dívidas, que deverá se limitar àquelas obrigações sujeitas à recuperação judicial. (TJSP; Agravo de Instrumento 2111337-38.2015.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 05/10/2015; Data de Registro: 08/10/2015).

Em relação ao pleito de **extensão do stay period aos sócios da recuperanda**, observa-se, no caso concreto, a ausência de respaldo legal que possa autorizar a concessão da medida.

Com efeito, a regra prevista no inciso II do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 aplica-se apenas em relação aos sócios que possuam responsabilidade ilimitada, ao



passo que os sócios da empresa autora possuem responsabilidade limitada, além de figurarem como garantidores das operações celebradas pela empresa autora com os respectivos credores.

Ademais, o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 confere aos credores da devedora sob recuperação a conservação de seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, daí porque não se pode estender aos bens dos sócios o benefício legal conferido exclusivamente à devedora sob recuperação, ficando, pois, indeferido tal pleito.

A respaldar o entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU A EXTENSÃO DO STAY PERIOD AOS SÓCIOS E GARANTIDORES E PROIBIU O ACIONAMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE VENCIMENTO ANTECIPADO – RECURSO DA CREDORA – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA EXTENSÃO DO STAY PERIOD AOS SÓCIOS E GARANTIDORES – VIABILIDADE – ARTIGO 6º, INCISOS I E II DA LEI Nº 11.101/2005, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112 /2020 – ARTIGOS 49, §1º E 52, INCISO III DA LEI Nº 11.105/2005 – SÚMULA Nº 581 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SÓCIOS DA AGRAVADA COM RESPONSABILIDADE LIMITADA – HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A EXTENSÃO DO STAY PERIOD AOS SÓCIOS E GARANTIDORES DA RECUPERANDA – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PROIBIÇÃO DE ACIONAMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE VENCIMENTO ANTECIPADO – ARTIGO 49, §2º DA LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO ANTECIPADO DE MANEIRA GENÉRICA, SEM A VERIFICAÇÃO PRÉVIA DA SUBMISSÃO, OU NÃO, DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INVIABILIDADE – REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0102159-97.2023.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA - J. 15.07.2024).

Por fim, em relação ao pleito de **suspensão de efeitos de cláusulas autorizadoras de retomada de equipamentos** pela HP Financial Services, observa-se que os elementos carreados aos autos evidenciam que os bens móveis arrendados pela HP à autora (mov. 1.14 a 1.45) referem-se a equipamentos de informática que são utilizados para o desenvolvimento da atividade-fim da autora no ramo de tecnologia, havendo, inclusive, celebração de contratos entre a autora e o Instituto Curitiba de Informática (mov. 1.47 a 1.48), nos quais a autora se obriga a fornecer ao ICI equipamentos de informática em locação, com opção de compra ao final.

Logo, em relação aos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre a autora e a HP Financial Services, deve ser reconhecida, em cognição sumária, sem prejuízo de oportuna reavaliação caso haja elementos novos, a essencialidade dos equipamentos descritos nos referidos contratuais para o desenvolvimento das atividades da autora, o que atrai a aplicação da parte final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, isto é, a



vedação para a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão (*stay period*).

Em conclusão, os pedidos de tutela de urgência devem ser parcialmente acolhidos.

6. Dispositivo

Diante do acima exposto, com amparo no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, estando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.105/2005, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por **UNI-IT TECHNOLOGY LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.887.963/0001- 51, com sede à Rua Doutor Roberto Barrozo n. 1239, Mercês, Curitiba/PR, CEP 80810-090. **Anote-se** no Projudi a expressão "em recuperação judicial" após o nome da autora.

6.1. Em sede de tutela de urgência, concedo parcialmente a pretensão da autora para: (a) determinar que o BANCO DO BRASIL e o BANCO BRADESCO se abstenham de promover a constrição extrajudicial de numerário nas contas bancárias de titularidade da Requerente para amortização de operações contraídas perante tais bancos, bem como de promoverem a liquidação automática de ativos de titularidade da UNI-IT, e, ainda, de imporem qualquer tipo de barreira para o livre acesso e movimentação da conta por parte da autora; (b) determinar que as empresas INGRAN e SCANSOURCE se abstenham de promover a compensação ou a retenção de valores devidos à autora; (c) declarar a essencialidade dos equipamentos fornecidos em arrendamento mercantil pela empresa HP Financial Services à autora, determinando que esta se abstenha de promover qualquer ato para a retirada dos equipamento da sede da autora.

6.2. A autora deverá, em 05 dias, indicar os endereços das empresas destinatárias da ordem. Feito isso, oficie-se às empresas para ciência e cumprimento desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento.

6.3. Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica **BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS** (CNPJ. 04.510.577/0001- 02), telefone (41) 3352-8363 ou (41) 98407-7230, Rua Marechal Hermes, 272, Curitiba-PR, representada pelo **Advogado Rodrigo Shirai, OAB/PR. 25.781**, que deverá ser intimada (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail), para, em 48 horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

6.3.1. Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

6.3.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

a) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ, bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ;



b) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da recuperanda, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ;

c) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial;

d) Elaborar relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda;

e) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

e.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, da LFRJ);

e.2) Apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

6.3. Por consequência do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, **determino:**

a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR;

b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores;

c) com amparo no artigo 52, III, da LFRJ, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos;



d) *seja oficiado à JUNTA COMERCIAL e à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontra em Recuperação Judicial;*

e) *Oficie-se, por Mensageiro, à Eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, solicitando especial obséquio na divulgação desta decisão aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência.*

6.4. No que toca à parte requerente:

a) *deverá apresentar à Secretaria, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico, bem como recolher, em 24 horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital, e, no mesmo prazo, após o recolhimento das custas e expedido o edital, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias;*

b) *comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (art 6º, § 6º, da LFRJ);*

c) *abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 da LFRJ (art. 6º-A da LFRJ);*

d) *fica-lhe vedada a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;*

e) *nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;*

f) *sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores. (artigo 52, IV da LFRJ);*

g) *apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art 73, II da LFRJ);*

h) *em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, art. 69 da LFRJ;*

i) *fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus*



administradores da condução da atividade empresarial (art. 64, LFRJ), bem como que a recuperação judicial poderá ser convocada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.

6.5. Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

a) As habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ;

b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser apresentadas pelos interessados em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

c) autorizo a habilitação de credores, como terceiros interessados, os quais deverão acompanhar o trâmite processual independentemente de intimação específica para tanto, salvo decisão judicial em contrário. Havendo requerimento de habilitação e estando adequada a representação processual, promova a Secretaria as anotações de praxe.

6.6. Deverá a Secretaria:

a) intimar a recuperanda, via telefone ou eletrônica, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, conforme item 5.3 “a”;

b) apresentada a minuta e recolhidas as custas, expedir o edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido, intimando-se a recuperação para comprovar a publicação em jornal de grande circulação e encaminhando uma via para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, tudo sob às expensas da recuperanda;

c) apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ;

d) certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, intimando o Administrador Judicial para, sob pena de destituição, fazer publicar o Edital previsto no artigo 7º, § 2º, da LFRJ, no prazo de 45 dias, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, § 1º, da LFRJ;

d.1) juntada a minuta do Edital, publique-se, e, uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas;

e) certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ;



f) certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ, fazendo os autos conclusos.

6.7. Ordeno, ainda:

a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente;

b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V).

7. Por fim, fixo em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) os honorários devidos pela autora à pessoa jurídica responsável pela realização da constatação prévia (mov. 22.1), a ser pago no prazo de 10 dias, o que faço nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF.

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 13 de novembro de 2024.

Paulo Fabrício Camargo
Juiz de Direito Substituto

